

LEI Nº 5.250, DE 29 DE JULHO DE 1985

Dispõe sobre as **Promoções de Praças da Polícia Militar do Pará** e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I GENERALIDADES

Art. 1º - As promoções de Praças da Polícia Militar do Pará, far-se-ão de acordo com as disposições estabelecidas nesta Lei, tendo em vista atender as necessidades das Organizações Policiais Militares, à seleção de valores profissionais e garantir o acesso gradual e sucessivo na hierarquia da Polícia Militar.

Art. 2º - A promoção é um ato administrativo, e o planejamento para a carreira policial-militar dos graduados deverá assegurar um fluxo regular e equilibrado.

Art. 3º - As promoções de praças serão efetuadas através de ato do Comandante Geral da Polícia Militar, exceto as promoções por ato e bravura, que serão realizadas através de ato do Governador do Estado.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÕES

Art. 4º - As promoções, dentro das vagas existentes em cada Quadro (QPMG e QBMG) serão efetuadas visando dar justo valor à capacidade profissional e às habilitações especiais dos graduados, obedecendo-se aos seguintes critérios:

- 1) Antigüidade;
- 2) Merecimento;
- 3) Por ato de bravura, e
- 4) “Post-Mortem”.

§ 1º - Eventualmente, a praça poderá ser promovida por ato de bravura e “Post-Mortem”.

§ 2º - As promoções por ato de bravura, independerão da existência de vagas, podendo, ainda, serem efetuadas “Post-Mortem”.

§ 3º - Existindo justa causa, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

§ 4º - As promoções provenientes de aprovação em concurso ou curso são consideradas como pelo critério de merecimento.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES BÁSICAS

Art. 5º - Por qualquer dos critérios, ressalvados os de ato de bravura e “Post-Mortem”, são condições imprescindíveis para a promoção à graduação superior:

1) Ter concluído, com aproveitamento, até a data prevista para encerramento das alterações, o curso ou concurso que habilita ao desempenho dos cargos ou funções próprios da graduação superior;

2) Ter completado, até a data da promoção, os requisitos de interstício estabelecido nesta Lei;

3) Ter sido incluído no Quadro de Acesso (QA) de sua respectiva QPMG ou QBMG;

4) Estar classificado, no mínimo, no comportamento “BOM”;

5) Ter sido julgado Apto em inspeção de Saúde;

6) Ter sido aprovado no teste de Aptidão Física;

7) Ter sido aprovado no exame de Aptidão Profissional, nos casos de promoções a 2º Sargento ou Subtenente;

8) Ter completado os seguintes tempos de serviço arregimentado:

a) 1º Sargento 01 (um) ano;

b) 2º Sargento 02 (dois) anos;

c) 3º Sargento 04 (quatro) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será computado como serviço arregimentado, para fins do ingresso em Quadro de Acesso, o tempo passado em:

a) Unidade Operacionais (PM e BM);

b) Órgão de Apoio de Ensino e Material;

c) Funções técnicas e suas especialidades, pelos graduados de QPMP especialistas ou técnicos, em qualquer organização Policial Militar.

Art. 6º - Nos diferentes Quadros existentes na PMPA, serão computados para fins de promoção, as vagas decorrentes de:

1) Promoções às graduações imediatas;

2) Aumento de efetivo;

3) Agregações;

4) Passagem à inatividade;

- 5) Licenciamento de Serviço Ativo;
- 6) Mudanças de QPMG ou QBMG, e
- 7) Falecimento.

Art. 7º - As promoções a Subtenentes, 1º Sargento e 2º Sargento, serão efetuadas nas datas de 21 de abril e 25 de setembro de cada ano, para vagas abertas e computadas até os dias 10 de janeiro e 15 de junho, respectivamente.

§ 1º - As promoções a 3º Sargento e Cabo correrão ao término do respectivo curso ou concurso, observando-se neste último caso, o que estabelece o artigo 13 da Lei.

§ 2º - As promoções para ato de bravura e “Post-Mortem”, poderão ser efetuadas em observância às datas fixadas no “caput” deste artigo.

§ 3º - No caso de falecimento da praça, a promoção por ato de bravura exclui a promoção “Post-Mortem”, que resultaria das conseqüências do ato de bravura.

Art. 8º - Ressalvados os casos previstos nos itens 3 e 4 do artigo 4º desta Lei, nenhum soldado poderá ser promovido a Cabo e nenhum Cabo poderá ser promovido à graduação imediata, sem que haja sido aprovado em curso de formação ou concurso.

Art. 9º - Os Subtenentes e Sargentos, de qualquer Quadro, serão obrigatoriamente relacionados em Almanaque anual, por ordem de graduação e de antigüidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os 3º Sargentos serão incluídos no Almanaque, na ordem decrescente de classificação final obtida em curso de formação ou concurso.

Art. 10 - Ressalvados os casos de promoções com base nos itens 3 e 4 do artigo 4º desta Lei, as demais promoções serão efetuadas para preenchimento de vagas, dentro de cada Quadro, obedecendo-se as seguintes proporções e critérios em relação ao número de vagas:

1 - A Cabo e a 3º Sargento: mediante aprovação e ordem de classificação intelectual obtida na conclusão em curso de formação ou concurso, segundo a natureza de cada Quadro;

2 - A 2º Sargento: 02 (duas) por antigüidade e 01 (uma) por merecimento;

3 - A 1º Sargento: 01 (uma) por antigüidade e 01 (uma) por merecimento;

4 - A Subtenente: 01 (uma) por antigüidade e 02 (duas) por merecimento.

§ 1º - A distribuição das vagas pelos critérios de promoção resultará da aplicação das promoções determinadas neste artigo, sobre o total de vagas existentes nas graduações a que se referem.

§ 2º - Havendo resto na divisão do número de vagas existentes pelos critérios de antigüidade e merecimento, em decorrência, da aplicação deste artigo, será o mesmo repartido pelos 02 (dois) critérios se for para ou distribuído para um deles, alternadamente, se for ímpar.

Art. 11 - Para os casos de promoção a 3º Sargento, por concurso, o tempo de permanência como soldado, bem como na graduação de Cabo, é de 02 (dois) anos.

Art. 12 - O graduado agregado quando no desempenho de cargo ou função militar, Policial-Militar ou de natureza Policial-Militar, concorrerá à promoção por qualquer dos critérios estabelecidos nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O graduado agregado quando no desempenho do cargo ou função de natureza civil somente concorrerá à promoção, pelo critério de antigüidade.

Art. 13 - Nos casos de aprovação em concurso e a graduação inicial seja de Cabo ou de 3º Sargento, os Cabos, Soldados ou Civis habilitados somente serão promovidos após concluírem com aproveitamento, estágio obrigatório de 03 (três) meses de duração.

CAPÍTULO IV DOS QUADROS DE ACESSO

Art. 14 - Para a promoção pelos princípios da antigüidade e de merecimento, é indispensável que o graduado esteja incluído no quadro de Acesso correspondente.

PARÁGRAFO ÚNICO - As disposições deste art. não se aplicam para os casos de promoções às graduações de Cabo e de 3º Sargento.

Art. 15 - Os Quadros de Acesso por antigüidade e por merecimento serão organizados em número de graduados igual a 03 (três) vezes o número de vagas a preencher na qualificação, recrutado dentre aqueles que atendem os requisitos estabelecidos no artigo 5º deste Lei, em cada QPMG ou QBMG numerados e relacionados:

1 - No QAA - Na ordem de precedência hierárquica estabelecida na Almanaque de pessoal da PMPA, de Subtenentes e Sargentos, última edição.

2 - No QAM - Na ordem decrescente de pontos apurados na Ficha de Promoção.

Art. 16 - **Em cada Quadro de Acesso (Antigüidade e Merecimento) deverá constar um número de candidatos habilitados à promoção equivalente ao número de vagas existentes.**

§ 1º - Os Quadros de Acesso serão organizados 02 (duas) vezes por ano, na primeira quinzena dos meses de março e agosto respectivamente, para as promoções de abril e setembro.

§ 2º - Constará no Quadro de Acesso para promoção por merecimento, a soma geral dos pontos obtidos pelos candidatos que dele fazem parte.

Art. 17 - Todo candidato habilitado e incluído em Quadro de Acesso por merecimento e não promovido, terá direito a sua inclusão no próximo Quadro, desde que venha a atender aos requisitos estabelecidos no artigo 5º deste Lei.

Art. 18 - Não será incluído em Quadro de Acesso, o graduado que:

1 - Deixe de satisfazer às condições básicas estabelecidas no artigo 5º deste Lei;

2 - Esteja “Sub-judice” ou preso preventivamente, em virtude de Inquérito Policial, militar ou civil, instaurado;

3 - Venha atingir até a data da promoção, a idade limite para permanência no serviço ativo;

4 - Esteja respondendo a Conselho de Disciplina;

5 - Tenha sofrido pena restrita de liberdade, por sentença passada em julgado, durante o período correspondente à pena, mesmo quando beneficiado por livramento condicional;

6 - Esteja no exercício de cargo ou função estranha à Polícia Militar, ressalvado o prescrito no § 5º do artigo 93 da Constituição Federal;

7 - Esteja em gozo de Licença para tratamento de assuntos de interesse particular;

8 - Seja considerado desertor;

9 - Tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço Policial Militar, e

10 - Seja considerado desaparecido ou extraviado.

Art. 19 - Será excluído do Quadro de Acesso o graduado que:

1 - Tenha sido nele incluído indevidamente;

2 - Vier a falecer;

3 - Vier a ser promovido, inclusive por ato de bravura ou em ressarcimento de preterição;

4 - Passar para a inatividade ou ser licenciado do serviço ativo, e

5 - Venha a incidir em qualquer das situações descritas no artigo anterior.

Art. 20 - Só será excluído do quadro de Acesso por Merecimento, já organizado, ou dele não poderá constar, o graduado que agregar ou estiver agregado:

a) Por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoas da família, por prazo superior a 06 (seis) meses contínuos;

b) Em virtude de encontrar-se no exercício de cargo ou função pública civil temporária, não eletivo, inclusive na Administração indireta; e,

c) Por ter passado a disposição de Órgão Federal de Território ou Distrito Federal para exercer cargo ou função de natureza civil.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para ser incluído no Quadro de Acesso por Merecimento, deve o graduado abrangido pelas disposições deste artigo, reverter ao serviço ativo, no âmbito da Corporação, ou a ele retornar, pelo menos 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para a preparação do Quadro de Acesso.

Art. 21 - A incapacidade física temporária, verificada em inspeção de saúde, não impede o ingresso do graduado em Quadro de Acesso.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de incapacidade física definida ou de incapacidade temporária por prazo superior a 02 (dois) anos, a Praça será reformada conforme dispuser o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado do Pará.

Art. 22 - O graduado que se julgar prejudicado, em consequência de composição de Quadro de Acesso, em seu direito à promoção poderá impetrar recurso ao Comandante Geral, nos prazos estabelecidos no Estatuto dos Policiais-Militares da PMPA.

CAPÍTULO V DA ANTIGUIDADE, DOS INTERSTÍCIOS E DAS QUALIFICAÇÕES POLICIAIS MILITARES

Art. 23 - A antigüidade e o interstício dos graduados para efeito de promoção, são contados a partir da data em que foram promovidos à graduação que ocupam, obedecida a colocação no Almanaque e feito os descontos seguintes:

- 1** - Tempo de licença para tratamento de assuntos de interesse particular;
- 2** - Tempo de serviço em qualquer cargo ou função pública, não privativa de militar ou Policial-Militar, para a promoção por merecimento;
- 3** - Tempo de prisão, sentença passada em julgado;
- 4** - Tempo de privação de exercício de cargo ou função, em face de sentença judicial, e
- 5** - Tempo de prisão disciplinar, sem fazer serviço.

Art. 24 - Para a contagem de antigüidade e de interstício, tomar-se-ão por base o primeiro dia útil dos meses de março e agosto, para os Quadros de Acesso a serem organizados nas primeiras quinzenas daqueles meses.

Art. 25 - para fins de inclusão em Quadro de Acesso, a praça deverá ter completado, na atual graduação, os seguintes interstícios:

- 1 - 1º Sargento 03 (três) anos;
- 2 - 2º Sargento 03 (três) anos;
- 3 - 3º Sargento 06 (seis) anos.

Art. 26 - As Qualificações Policiais-Militares, gerais e particulares, das praças da PMPA, são aquelas aprovadas pelo Decreto Estadual nº 9.993 de 03 de fevereiro de 1977.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na aplicação desta Lei serão respeitadas as normas aprovadas pelo Decreto Estadual referido neste artigo.

CAPÍTULO VI DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Art 27 - O órgão encarregado das providências de preparação das promoções, é a Comissão de Promoções de Praças (CPP) da PMPA, a qual exerce a função de elemento regular e principal fator da formação harmônica e eficiente dos Quadros de Praças.

Art. 28 - Para o preparo das promoções, os Comandantes de Unidade, Subunidade Isolada ou Chefe de Serviço, remeterão à Comissão de Promoção de Praças, até 28 de fevereiro e 30 de julho, respectivamente, as informações relativas aos candidatos, observando o quantitativo de elementos, previsto no art. 15 deste Lei.

Art. 29 - Os documentos básicos para o processamento das promoções de praças, a serem apreciados pela Comissão de Promoção de Praças são os seguintes:

I - Atas de inspeção de saúde, do teste de aptidão Física e do Teste de Aptidão Profissional, quando for o caso;

II - Folhas de Alterações;

III - Ficha de Conceito;

IV - Ficha de Apuração de Tempo de Serviço;

V - Ficha de Promoção.

§ 1º - Os documentos a que se refere os incisos I, II, III e IV deste artigo, serão remetidos diretamente à Comissão de Promoção de Praças, nos prazos previstos no artigo 28 desta Lei.

§ 2º - As folhas de Alterações e a Ficha de Conceito, serão elaboradas pela Unidade em que serve o graduado; sendo o Conceito da Praça emitido pelo Comandante, Diretor ou Chefe, ouvido sempre o Comandante imediato do candidato.

§ 3º - Os documentos a que se refere os incisos IV e V, deste artigo, serão elaborados, respectivamente, pela Diretoria de Pessoal (ou Chefia da 1ª Seção do EMG) e pela Comissão de Promoção de Praças.

Art. 30 - Os resultados da inspeção de saúde e do teste de Aptidão Física dos candidatos, serão encaminhados à Comissão de Promoção de Praças, 48 (quarenta e oito) horas após a realização dos mesmos.

Art. 31 - A aferição do merecimento para fins de promoção a Subtenente, 1º Sargento e 2º Sargento, será realizada com base nas informações contidas na documentação do candidato, discriminadas no artigo 29 desta Lei.

Art. 32 - A promoção por antigüidade ou por merecimento, cabe ao graduado que tenha atingido o primeiro lugar no Quadro de Acesso respectivo, satisfeitas as exigências constantes nesta Lei.

Art. 33 - O processamento das promoções obedecerá, normalmente a seguinte seqüência:

1 - Fixação de limites para remessa de documentação das Praças, a ser apreciada para posterior ingresso nos Quadros de Acesso;

2 - Fixação dos limites quantitativos de antigüidade para ingresso das praças nos Quadros de Acesso por antigüidade e por merecimento;

3 - Inspeção de saúde e Teste de Aptidão Física e Aptidão Profissional das praças incluídas nos limites referidos no item anterior;

4 - Organização dos Quadros de Acesso;

5 - Remessa dos Quadros de Acesso ao Comandante Geral;

6 - Publicação dos Quadros de Acesso;

7 - Apuração das vagas a preencher;

8 - Remessa ao Comandante Geral, das propostas para promoções;

9 - Promoções.

PARÁGRAFO ÚNICO - O processamento das promoções obedecerá ao calendário constante no Anexo I desta Lei, no qual também se especificam atribuições e responsabilidades.

CAPÍTULO VII DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS

Art. 34 - A Comissão de Promoção de Praças é constituída dos seguintes membros:

- PRESIDENTE: Chefe do Estado Maior Geral;

- MEMBRO NATO: Diretor de Pessoal (ou Chefe da 1ª Seção do EMG);
- MEMBROS: 01 (um) Oficial Superior e 01 (um) Oficial Intermediário;
- SECRETÁRIO: 01 (um) 1º Tenente.

§ 1º - Com exceção do Presidente e do Membro Nato, os demais componentes da Comissão de Promoção de Praças serão nomeados pelo Comandante Geral, por indicação do chefe do Estado-Maior Geral e substituídos anualmente, na primeira quinzena de janeiro.

§ 2º - À exceção do Membro Nato e do Presidente da CPP, não poderão funcionar na Comissão de Promoções de Praças, os membros que tenham como candidatos aos Quadros de Acesso, parentes até o 4º (quatro) grau, inclusive e os afins, na mesma situação.

Art. 35 - Compete à Comissão de Promoção de Praças:

1 - Analisar, estudar e dar pareceres nos processos relativos a promoção de praças;

2 - **Organizar os Quadros de Acesso para promoção de praças pelos critérios de Antigüidade e de Merecimento, de acordo com normas estabelecidas nesta Lei;**

3 - Propor ao Comandante Geral, sempre que necessário, a realização de curso ou concurso para Cabo e 3º Sargentos, com o fim específico de preenchimento de vagas existentes nos Quadros da PMPA;

4 - Auxiliar o Comandante Geral, procedendo todos os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 36 - Ao Presidente da Comissão de Promoção de Praças, incumbem particularmente:

1 - Fixar as datas de reuniões ordinárias, assim como convocar as reuniões extraordinárias;

2 - Propor ao Comandante Geral, por indicação, a nomeação dos membros e secretário da Comissão de Promoção de Praças;

3 - Dirigir os trabalhos da Comissão de Promoção de Praças;

4 - Designar, por escala, os relatores de Processos, excluída daquela, o Secretário da CPP;

5 - Encaminhar ao Comandante Geral, os Quadros de Acesso, até 30 (trinta) dias antes das datas de promoções;

6 - Tomar todas as medidas necessárias para fins de fiel cumprimento das atribuições da Comissão de Promoção de Praças, previstas nesta Lei e demais legislações correlatas.

Art. 37 - Compete aos membros da Comissão de Promoção de Praças:

1 - Tomar parte nas reuniões da Comissão, ordinárias e extraordinárias, proferindo votos sobre as matérias discutidas;

2 - Relatar os processos distribuídos;

3 - Auxiliar o Presidente da Comissão em todos os assuntos de interesse da Comissão de Promoção de Praças.

Art. 38 - As decisões da Comissão de Promoção de Praças serão tomadas através de votação e pelo critério de maioria simples dos votos.

§ 1º - As decisões da Comissão de Promoção de Praças somente poderão ser tomadas através dos votos da metade mais um de seus membros.

§ 2º - Para fins de desempate nas votações, o Presidente da Comissão deverá utilizar o voto de qualidade.

§ 3º - O Secretário da Comissão não tem direito de voto.

Art. 39 - Compete ao Secretário da Comissão de Promoção de Praças:

1 - Secretariar as sessões, lavrando atas de todos os trabalhos realizados;

2 - Organizar a escala de distribuição de processos;

3 - Despachar com o Presidente, todos os assuntos de interesse da Comissão;

4 - Preparar todas as correspondências da Comissão e submetê-las à despacho do Presidente ou à assinatura dos demais membros;

5 - Tomar todas as medidas necessárias para o preparo e estudo das promoções de Praças;

6 - Organizar e manter em dia toda a documentação da Comissão de Promoção de Praças.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 40 - As Promoções de Praças músicos serão realizadas de acordo com o disposto em Regulamento específico, obedecidas as prescrições constantes desta Lei.

Art. 41 - Fica assegurado às praças, nos termos de disposições e regulamento anteriores, o direito já adquirido relativo à promoção.

Art. 42 - Os casos omissos serão decididos pelo Comandante Geral, com assessoramento dado pela Comissão de Promoção de Praças e Comissão de Justiça.

Art. 43 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário e ficando o Poder Executivo autorizado a regulamentá-la no prazo de 60 (sessenta) dias.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29.07.85.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado

ITAIR SÁ DA SILVA
Secretário de Estado de Justiça

ALDO COSTA E SILVA
Secretário de Estado de Administração

LÉLIO RAILSON DIAS DE ALCÂNTARA
Secretário de Estado de Segurança Pública

ANEXO I

CALENDÁRIO						
PROVIDÊNCIAS	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS					
	PROMOÇÕES DE 21 DE ABRIL			PROMOÇÃO DE 25 DE SETEMBRO		
	DP OU PM/1	CPP	OPM	DP OU PM/1	CPP	OPM
Encaminhamento das alterações dos Sargentos para organização dos QAA e QAM	-	-	até 28 Fev	-	-	até 30 Jul
Fixação de limite para o organização dos QA	-	até 15 Mar	-	-	até 15 Ago	-
Computação das vagas existentes	-	até 10 Jan	-	-	até 15 Jun	-
Publicação dos QA em Boletim Geral	até 30 Mar	-	-	até 30 Ago	-	-
Entrada das Atas de Inspeção de Saúde e do Teste de Avaliação Física na CPP	-	-	até 10 Abr	-	-	até 10 Set
Promoções por antigüidade e merecimento	21 Abr	-	-	25 Set	-	-

CONFIDENCIAL

FICHA DE CONCEITO DE SARGENTO

I – VALOR PROFISSIONAL		CONCEITO	II – VALOR MORAL		CONCEITO
A - ESPIRITO POLICIAL MILITAR			1. LEALDADE		
1. ENTUSIASMO PELA PROFISSÃO			2. AMOR À VERDADE		
2. ESTADO DISCIPLINAR			3. CORAGEM MORAL		
3. DEDICAÇÃO			4. PROBIDADE		
4. TENACIDADE			5. SENSO DE RESPONSABILIDADE		
5. CAMARADAGEM			6. ESTABILIDADE EMOCIONAL		
6. CORAGEM FÍSICA			7. ESPIRITO DE RENÚNCIA		
7. APRESENTAÇÃO PESSOAL			8. PROJEÇÃO PESSOAL NO MEIO POLICIAL MILITAR		
8. PONTUALIDADE			III – VALOR INTELECTUAL		
9. ASSIDUIDADE			1. FACILIDADE DE APREENSÃO		
10. CUMPRIMENTO DO DEVER			2. MEMÓRIA		
B - DESEMPENHO FUNCIONAL			3. FACILIDADE DE EXP. ORAL		
1. ESPÍRITO DE COOPERAÇÃO			4. EXPRESSÃO ESCRITA		
2. INTERESSE PELO SERVIÇO			5. OBJETIVIDADE		
3. CAPACIDADE DE TRABALHO			6. CONHECIMENTOS GERAIS		
4. DISCIPLINA INTELECTUAL			7. APROVEITAMENTO NOS CURSOS POLICIAIS MILITARES		
5. CORREÇÃO DE TRABALHO			IV - VALOR FÍSICO		
6. ENERGIA E PERSEVERANÇA			1. VIGOR FÍSICO		
7. DEVOTAMENTO			2. DISPOSIÇÃO		
8. CONHECIMENTOS PROFISSIONAIS			3. RESISTÊNCIA A ESFORÇOS PROLONGADOS		
9. INICIATIVA			V - CONDUTA CIVIL		
10. CAPACIDADE COMO MONITOR			1. URBANIDADE		
11. DESEMBARAÇO FUNCIONAL			2. CORREÇÃO DE COMPROMISSOS		
12. SERENIDADE E EQUILÍBRIO			3. VIDA FAMILIAR		
13. INTERESSES PELOS SUBORDINADOS			4. PROCEDIMENTO EM PÚBLICO		
14. ZELO PELO MATERIAL					
C - COMANDO DE FRAÇÃO DE TROPA					
1. ESPÍRITO DE DECISÃO					
2. CAPACIDADE DE LIDERANÇA					
3. SENSO DE JULGAMENTO					
TIPOS DE CONCEITOS: E - MB - B			CONCEITO FINAL:		

IGPM - 1979 PROMOÇÕES DE PRAÇAS DA PM E CBPM - ANEXO III

COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE PRAÇAS

FICHA DE PROMOÇÃO

PROM DE QPMP	ENCER ALTR	PROM ATUAL	QPMG
GRAD PRAÇA	IDENTIDADE - RG	DATA	DE
DATA NASCIMENTO	SGT	OPM	
NOME			

PONTOS POSITIVOS			
REF	FATORES E DADOS		PONTOS
01	TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO	EM FUNÇÃO POLICIAL-MILITAR	
02		NA GRADUAÇÃO ATUAL	
03		CFS OU EQUIVALENTE	B = 20; MB = 30
04	CURSOS POLICIAIS-MILITARES	CAS OU EQUIVALENTE	B = 30; MB = 50
05		EXTENSÃO OU ESPECIALIZAÇÃO	B = 10; MB = 15
06	MEDALHAS E CONDECORAÇÕES	ORDEM AO MÉRITO POLICIAL MILITAR	30
07		APLICAÇÃO E ESTUDO 1º LUGAR	20
08		MEDALHA TEMPO DE SERVIÇO 30 ANOS	10
09		MEDALHA TEMPO DE SERVIÇO 20 ANOS	07
10		MEDALHA TEMPO DE SERVIÇO 10 ANOS	05
11	ELOGIOS	AÇÃO DE BRAVURA	20
12		AÇÃO MERITÓRIA DE CARÁTER EXCEPCIONAL	15
13	CONCEITO MORAL E PROFISSIONAL	COMPOSTURA POLICIAL-MILITAR	E = 70; O = 50; B = 30
14		CONTRIBUIÇÃO DE CARÁTER TÉCNICO PROFISSIONAL	
15		CONCEITO DO COMANDANTE	
16	SOMA DOS PONTOS POSITIVOS		
II - PONTOS NEGATIVOS			
17	PUNIÇÕES DISCIPLINARES		
18	CONDENAÇÃO POR CRIME MILITAR COMUM		
19	FALTA DE APROVEITAMENTO EM CURSO POLICIAL-MILITAR		
20	SOMA DOS PONTOS NEGATIVOS		
21	TOTAL DOS PONTOS		

1. Data e resultado da Inspeção de Saúde _____

2. Outras Observações: _____

ASSINATURA